

06) Apropriação indébita: Art. 168 - *Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- o agente está na posse ou detenção lícita de coisa alheia e decide apropriar-se, não mais devolvê-la - não devolução, com a intenção do assenhoreamento do bem em definitivo.
- posse ou detenção da coisa pelo agente seja lícita.
- a própria vítima ou alguém em seu nome efetuou a entrega da coisa de forma livre, espontânea e consciente - se tal entrega for sob coação, o crime será o de extorsão (art. 158 CP) ou o de roubo (art. 157 CP) - se a vítima entregou o bem em erro, falta o requisito da consciência, de modo que poderá haver crime de estelionato (art. 171 CP) ou apropriação de coisa havida por erro (art. 169 CP).
- dolo posterior: no momento em que o agente recebe a coisa, deve estar necessariamente de boa fé caso contrário, há estelionato.
- posse desvigiada – caso contrário, o crime será o de furto (art. 155 CP).
- posse do continente cerrado não implica na posse do seu conteúdo.
- consumação se dá com a inversão de ânimo, no momento em que o agente decide se assenhorar em definitivo da coisa, quando desaparece a boa fé e o agente passa a estar de má fé.
- pode ser de coisa fungível, desde que demonstrado o dolo de não repor de imediato os bens ou valores.
- se apropriação de bem de idoso, pode haver o crime específico previsto pelo artigo 102 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003):

Art. 102. *Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:*

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa

a) Causas de aumento de pena:

§ 1º *A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:*

I - em depósito necessário;

i) *Depósito legal:* Decorre de desempenho de obrigação legal. É o que ocorre, por exemplo, nos termos do artigo 1.233 do Código Civil:

Art. 1.233 - *Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor:*

Parágrafo único. *Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar entregará a coisa achada à autoridade competente.*

b) *Depósito Judicial:* É determinado por ordem do juiz, normalmente consequência da realização de atos processuais como, o sequestro, o arresto e a penhora. (ver inciso II)

c) *Depósito miserável:* É aquele especificado no art. 647, II, do Código Civil, efetuado em calamidades, como incêndios, inundações, naufrágios... Em tais casos, deve ser feito obrigatoriamente o depósito de alguns bens em lugar seguro.

d) *Depósito Essencial*: também conhecido pelo nome de *depósito hoteleiro*, é consequência do contrato de hospedagem, é o que ocorre com as bagagens dos hóspedes nos hotéis.

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

- Muito embora dispositivo também fale em o *síndico da falência* e o *liquidatário*, essa parte do dispositivo não é mais aplicável, já que nenhuma das duas figuras persiste em nosso ordenamento - *síndico de falência* foi substituído pelo *administrador judicial*, que, por sua vez, nesses casos, deve ser responsabilizado nos termos do artigo 173 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei 11.101/05). O *liquidatário* não mais existe.

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

- A exceção é o funcionário público que, nessas hipóteses, em regra comete o crime *peculato apropriação* (art. 312 CP).

b) Forma privilegiada

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

- mesmas regras do furto privilegiado – hipóteses de pequeno valor da coisa e agente primário – devem ser aplicadas à apropriação indébita, nos termos do artigo 170 do Código Penal.